



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Res. 17/2001*

**RESOLUÇÃO Nº 1/002912/96**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002912/96 AI: 1/336828**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LUSTOSA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 113 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “a” do mesmo diploma legal. Autuação parcialmente procedente – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Raimundo Nonato Vieira Lustosa, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras, no montante de CR\$ 7.215,08(sete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos);

A irregularidade foi detectada á vista dos inventários 93/94, compras e vendas do exercício de 1994, levantadas pelo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, - apenso aos autos de fls. 11 / 12.

A documentação que embasou à ação fiscal: Registro de Inventário, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Inventário, estão anexos aos autos.

A Empresa, embora, tenha solicitado prorrogação da prazo para apresentar impugnação, não o fez, tendo o feito corrido a revelia.

Em vista da ausência de qualquer contestação por parte do contribuinte da irregularidade verificada, a Julgadora Singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da multa preconizada no art. 767, III - "a" do Decreto 21.219/91.

**É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

Após análise das peças processuais a acusação foi acolhida pela 1ª Instância e considerada Parcialmente Procedente a autuação, em face ao descabimento da exigência do ICMS considerando as saídas das mercadorias com Imposto já debitado.

Tendo em conta a ausência de qualquer comprovação por parte do contribuinte que pudesse descaracterizar o feito fiscal, só nos resta manter a sábia decisão proferida pela nobre Julgadora Singular.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de parcial procedência exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

**É O VOTO**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Raimundo Nonato Vieira Lustosa.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado